

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 128/2023

Dispõe sobre a instituição do Projeto “Oficina dos Saberes” na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): DEP. TACIANO DINIZ

P A R E C E R N° 108 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 128/2023**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, o qual “Dispõe sobre a instituição do Projeto “Oficina dos Saberes” na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por escopo instituir o Projeto Oficina dos Saberes, destinado a preparar os estudantes do ensino médio matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, para as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho.

Conforme parágrafo único do artigo 1º, o Projeto “Oficina dos Saberes” será adicionado no rol de atividades extracurriculares das escolas da rede pública de ensino, no último ano do ensino médio. E, de acordo com artigo 3º, as escolas da rede pública estadual de ensino convidarão as instituições e profissionais de diferentes ramos do mercado de trabalho para transmitir aos alunos relatos de suas experiências profissionais, visando maximizar o aproveitamento do projeto instituído pela Lei.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que:

O maior propósito dessa iniciativa parlamentar é motivar e despertar nos alunos, a vontade de descobrir o seu interesse no universo profissional, com o apoio de instituições e profissionais de diferentes ramos do mercado de trabalho que transmitirão aos alunos relatos de suas experiências profissionais, visando maximizar o aproveitamento do objetivo da lei. É preciso e indispensável educar os adolescentes e jovens para se tornarem protagonistas de sua trajetória humana, competentes para conceberem e executarem seus próprios projetos de vida, criando soluções impactantes para a sociedade como um todo ou as comunidades em que estão inseridos. Com o conhecimento e entendimento sobre uma realidade ainda obscura na adolescência, os jovens alunos poderão adquirir a necessária segurança para fazer suas escolhas e, futuramente, disputar o seu espaço no mercado de trabalho e a sua independência financeira.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Não nos restam dúvidas de que o tema é de extrema importância aos estudantes do nosso Estado.

Quanto à iniciativa, a presente proposição **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

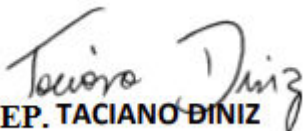
Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 128/23.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2023.



DEP. TACIANO DINIZ

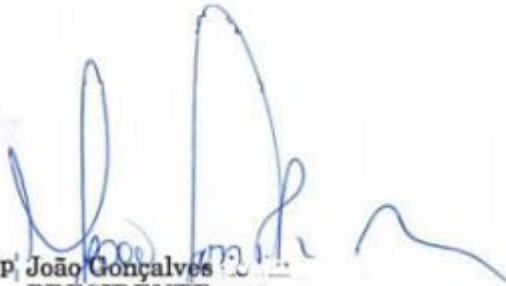
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

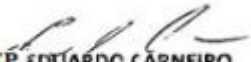
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 128/23**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro